

matéria tenha sido municipal. Ao que parece tudo corrobora a fala das testemunhas, que retrataram que o município cuidou para não citar e não mandar imagem dos agentes políticos. O TSE, inclusive, tem precedentes no sentido de que a publicidade ilegal na internet somente ostenta gravidade maior quando provada sua grande monta ou repercussão: (...). A potencialidade da veiculação de



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-24 em 26/08/2024 20:15:07
Número do documento: 23072717261993500000112046776
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072717261993500000112046776>
Assinado eletronicamente por: NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE FILHO - 27/07/2023 17:26:22

Num. 118448147 - Pág. 6

Justiça Eleitoral **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
6ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO
27 de julho de 2023

publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins. (...). (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 25/06/2009, Página 21). Dessa forma, ao que tudo indica, trata-se de notícias jornalísticas acerca de ações ou serviços promovidos por órgãos do Poder Executivo, não se encontrando nos autos prova que seja robusta a indicar que os atos combatidos se enquadram nas vedações legais. Portanto, não se verifica a subsunção da conduta descrita na inicial ao preceito normativo previsto no art. 73, inciso VI, "b" da Lei das Eleições. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação dos representados Coligação "O Trabalho Continua" (PSD/PL/PSDB/DEM), HILDON DE LIMA CHAVES e MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, por prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97. REVOGO os efeitos da decisão liminar proferida, em relação a suspensão da publicação de propaganda institucional, tendo em vista que a legislação eleitoral proíbe sua divulgação apenas durante a "campanha eleitoral", não havendo mais tal circunstância temporal no presente momento. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Considerando a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente sentença transita nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Adotadas as providências necessárias, archive-se.** Nada mais. Eu, Sebastião Costa, Secretário, digitei.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

Karina Miguel Sobral
Juíza Eleitoral

KARINA
MIGUEL
SOBRAL:10
12258

Assinado de
forma digital por
KARINA MIGUEL
SOBRAL:1012258
Dados: 2023.07.27
14:00:33 -04'00'